



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721809/2012-51
ACÓRDÃO	2003-006.900 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PAPAGAIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/07/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL- GFIP. PRÉVIA RETIFICAÇÃO. FORMALIDADE LEGAL. REQUISITO EXIGÍVEL.

A prévia retificação da GFIP, excluindo os créditos tributários decorrentes das contribuições anteriormente declaradas como devidas, mas cujos recolhimentos originaram o direito que se busca compensar, é condição inafastável para a consecução da correspondente pretensão.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO.

A partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/2005), o direito de pleitear restituição ou realizar compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

PRAZO PRESCRICIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para o exercício do direito à restituição ou à compensação extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado. Tal regra aplica-se inclusive nas hipóteses em que a exigência do tributo tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal, editada em decorrência de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto pela Recorrente e negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny. Designado para redigir os fundamentos do voto vencedor o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e Redator Designado do Voto Vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 142/152, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 126/139, que julgou improcedente impugnação da contribuinte e manteve o lançamento de contribuição previdenciária decorrente do auto de infração DEBCAD nº 51.009.945-9 (fls. 03/07), no valor histórico de R\$ 623.176,39 (já incluso juros e multa de mora).

O lançamento decorre de glosas de valores indevidamente compensados em GFIP no período de 05/2010 a 07/2010. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10/20:

O Município de Papagaios – Prefeitura Municipal alega possuir créditos em seu favor decorrentes de pagamentos efetuados à Seguridade Social em virtude de remunerações pagas a exercentes de mandato eletivo – prefeito municipal, vice-prefeito municipal e vereadores.

(...)

A contribuição incidente sobre a remuneração paga ao prefeito municipal, vice-prefeito municipal e vereadores, objeto da compensação promovida refere-se ao período de 05/2000 a 09/2004.

(...)

Durante o desenrolar dos trabalhos da Auditoria Fiscal, foram analisados as notificações fiscais de lançamentos e os parcelamentos requeridos pelo Município de Papagaios nº período em que seria possível a inclusão de valores decorrentes de remunerações de exercentes de mandato eletivo - competências que deram origem aos valores compensados - (maio de 2000 até 18 de setembro de 2004):

- DEBCAD 35.190.574-0
 - período de 05/2000 a 11/2000
 - inclusão das contribuições de prefeito e vice-prefeito municipal;
- DEBCAD 35.548.016-6 – incluído no processo de nº 60.191.653-0
 - período de 12/2000 – 01/2001 – 12/2002 – 01/2003 e 02/2003
 - inclusão das contribuições de prefeito e vice-prefeito municipal;
- DEBCAD 35.631.916-4 – incluído no processo de nº 60.268.882-5
 - período de 01/2004 a 05/2004
 - inclusão das contribuições de prefeito e vice-prefeito municipal;
- DEBCAD 35.190.572-3
 - período de 07/2000 a 11/2000
 - inclusão das contribuições de vereadores.

Para os períodos em que a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo não foi incluída em parcelamento, todos os valores devidos foram recolhidos e fazem parte da planilha 05 do anexo único – guias de recolhimento da Previdência Social – GPS, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Papagaios.

(...)

A Prefeitura Municipal de Papagaios retificou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP para delas excluir as remunerações do prefeito e vice-prefeito municipal nas competências de 09/2000 a 11/2000 e 01/2001 a 18/09/2004; nas competências de 05/2000 a 08/2000 e 12/2000 a remuneração do prefeito e vice-prefeito municipal não havia sido declarada.

A Câmara Municipal de Papagaios não declarou a remuneração paga aos vereadores nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências de 06/2000 e 07/2000; nas demais competências – 05/2000, 08/2000 a 09/2004 não houve a retificação para excluir delas a remuneração dos vereadores.

Nas competências de 05/2000 – 08/2000 e 12/2000 a remuneração paga ao vereador José Osmar da Rocha – NIT nº [xxxxxxxxxxxxx], não foi declarada em GFIP.

A planilha 2 do anexo único relaciona a remuneração dos vereadores declarada em GFIP e não retificada – maio de 2000 – 08/2000 a 09/2004.

A planilha 3 do anexo único discrimina por competência e cargo (prefeito, vice-prefeito e vereadores) a contribuição previdenciária compensada pela Prefeitura Municipal de Papagaios – a declarada e a não declarada em GFIP, observando-se:

- Prefeito e vice-prefeito municipal:
 - período compensado = 05/2000 a 09/2004
 - período com contribuição declarada em GFIP – nenhum
 - período com contribuição não declarada em GFIP = 05/2000 a 09/2004;
- Vereadores:
 - período compensado = 05/2000 a 09/2004
 - período com contribuição integral declarada em GFIP = 09/2000 a 11/2000 – 01/2001 a 09/2004;
 - período com contribuição parcial declarada em GFIP = 05/2000 – 08/2000 e 12/2000;
 - período com contribuição não declarada em GFIP = 06/2000 e 07/2000.

A Receita Federal do Brasil – RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 (D.O.U. de 31 de outubro de 1997), do período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido ao disposto nos atos normativos que regem a matéria, principalmente na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 (D.O.U. de 18 de setembro de 2006).

Não providenciando a prévia e integral retificação das GFIP nas quais as remunerações dos exercentes de mandato eletivo foram inicialmente informadas, deixou o contribuinte de cumprir preceito básico para usufruto da compensação pretendida, constante no artigo 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006, e no art. 6º, inciso I e § 4º da IN MPS/SRP nº 15/2006, o que fez com que esta auditoria fiscal não tivesse outra opção, senão glosar tais valores, efetuando o lançamento respectivo. As normas anteriormente citadas estão assim enunciadas:

(...)

Portanto, somente poderia ter o contribuinte iniciado qualquer compensação após ter retificado todas as suas GFIP, de forma a excluir, repise-se, as remunerações dos exercentes de mandato eletivo anteriormente informadas. Não tendo obedecido aos ditames legais e normativos, a compensação realizada, cujos créditos se originaram nas competências sem retificação, não pode ser homologada.

Os valores pleiteados sujeitam-se ao prazo prescricional de 05(cinco) anos, contados a partir da data do pagamento indevido (art. 253, inciso I, do RPS) até a efetiva compensação.

(...)

Mesmo que tivessem sido atendidas as premissas citadas nos itens anteriores (prévia retificação de GFIP – efetivo pagamento dos valores pleiteados) estariam prescritos todos os pretensos créditos, cujos pagamentos supostamente indevidos tenham sido efetuados a mais de 05 (cinco) anos do início da compensação.

A contribuição patronal dos vereadores incluída no parcelamento DEBCAD nº 35.190.572-3, período de 07/2000 a 11/2000 ainda não foi quitada – não se iniciou a apropriação dos respectivos valores pela Receita Federal do Brasil até a presente data; dessa forma, os valores compensados foram glosados e será emitida Informação Fiscal para a retificação da LDC com a finalidade de excluir as referidas contribuições.

Às fls. 16/19 a autoridade fiscal fez uma relação das competências em que existiam valores disponíveis para compensação, assim como relacionou todas as competências (envolvendo o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores) que não seriam passíveis de compensação, seja pela prescrição, seja pela ausência de retificação da GFIP. Consequentemente, procedeu com a apuração dos valores de compensação indevida, objeto do presente processo.

Impugnação

Devidamente intimada do lançamento em 14/09/2012, conforme AR de fl. 57, a RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 59/67 em 10/10/2012, que segue abaixo sintetizada conforme trecho da decisão recorrida:

A Questão da Retificação das GFIP

Observa que o direito ao crédito vem do pagamento indevido e não da retificação das GFIP, pois seria um absurdo imaginar que a restituição ou compensação de qualquer tributo declarado inconstitucional estivesse sujeita à retificação de declarações prevista apenas em meros instrumentos infralegais, como portarias e instruções normativas.

Alega que, ao se concordar com este absurdo, a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF e a suspensão, pelo Senado Federal, da execução do dispositivo declarado inconstitucional, estariam sujeitas à mera vontade de funcionários administrativos, como secretários da Receita Federal.

Entende que a retificação das declarações constitui obrigação acessória, que gera, no máximo, multa por seu descumprimento, não interferindo no mérito do crédito.

Sobre esta questão, aduz que a Fiscalização deveria no mínimo intimar o contribuinte a retificar as GFIP, em vez de indeferir de plano as compensações.

Transcreve decisões do CARF e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para concluir que o próprio CARF entende que a não retificação de GFIP não constitui óbice à compensação, por se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória. Já o Poder Judiciário, reconheceu que a obrigação de retificação instituída pela Portaria MPS nº 133/2006 e pela IN MPS/SRP nº 15/2006 é flagrantemente ilegal, pois somente a lei em sentido estrito pode instituir obrigações ao contribuinte. No presente caso o equívoco do Fisco soa mais flagrante ainda porque sequer intimou a impugnante para retificar as GFIPs relativas aos vereadores.

Os Parcelamentos Solicitados pela Impugnante

Esclarece que a apropriação deve ocorrer à medida que cada parcela for sendo paga, e não a partir da quitação total do parcelamento, como fez a Fiscalização. A partir do pagamento da parcela esta gera efeitos jurídicos, inclusive para fins de apropriação, não sendo razoável e legal o Auditor Fiscal considerar existente o pagamento apenas a partir da quitação total do parcelamento. Afirma que o disposto no art. 164, do CTN, aplicado no presente caso por analogia, considera o pagamento para todos os efeitos, independentemente dele ser parcial ou total.

Consigna que a Fiscalização deixou à sua exclusiva vontade a realização ou não da apropriação. Conforme consta do relato Fiscal, a RFB ainda não iniciou a apropriação dos valores para o DEBCAD nº 35.190.572-3, apesar de o parcelamento ser do ano de 2000, ou seja, apesar de grande parte do parcelamento já ter sido quitada.

Por todo o exposto, entende que, além de o Fisco não ter considerado a apropriação de cada parcela paga, a apropriação no presente caso não ocorreu, por desídia exclusiva da RFB, demonstrando a improcedência do procedimento realizado pela Fiscalização.

A Suposta Prescrição Invocada pelo Fisco

Registra que de acordo com a Fiscalização, o prazo para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente é de cinco anos, contados a partir da data do pagamento e explica que todo o crédito pleiteado foi lançado na competência 05/2010.

No entanto, o CARF tem entendimento pacificado de que o prazo para pleitear a restituição da contribuição prevista na alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, teve início apenas com a publicação da Resolução nº 26/2005, ou seja, em 22/06/2005. Logo, como todo o crédito pleiteado foi lançado na competência de 05/2010, não há que falar em prescrição. Transcreve decisões do CARF.

Alega ainda que, pelo entendimento do Poder Judiciário, não ocorreu a prescrição do crédito utilizado no presente caso, pois tem o direito de pleiteá-lo no prazo de dez anos. Como tal crédito se refere ao período de 05/2000 a 09/2004, a prescrição somente se daria, em relação ao primeiro período, ou seja, em relação à competência de 05/2000, em junho de 2010, tendo em vista que o pagamento

daquela competência ocorreu em junho de 2000. A competência 06/2000 somente prescreveria em 07/2000, e assim por diante.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1640/1649):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/07/2010

COMPENSAÇÃO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP - PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional tem como pressuposto, a retificação prévia das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a Fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de juros e multa nos termos da legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Não havendo comprovação de créditos próprios relativos ao recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias, o contribuinte não terá direito à compensação.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa os cinco anos, contados a partir daquela data.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil só produzem efeitos entre as partes envolvidas nos litígios, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autoridade julgadora de primeira instância basicamente atestou o seguinte:

- a necessidade de retificação das GFIPs para efetuar a compensação almejada;

- que o DEBCAD nº 35.190.572-3, não se trata de Lançamento de Débito Confessado – LDC, mas de uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o Município em 22/12/2000, encontrando-se atualmente na situação EM COBRANÇA PELA PROCURADORIA. Portanto, não haveria nenhum crédito a favor do RECORRENTE, pois “*não se pode compensar aquilo que não foi recolhido*” (fl. 136); e
- quanto à interpretação da regra de prescrição na repetição de indébito, afirmou “que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 9 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação da regra prevista no art. 3º da LC)” (fl. 137). Ademais, esclareceu que o referido prazo é contado a partir do pagamento, e não da data da publicação da Resolução nº 26/2005, do Senado Federal, como pleiteou o contribuinte.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/01/2018, AR de fl. 141, apresentou o recurso voluntário de fls. 142/152, em 08/02/2018.

Em suas razões, reiterou o alegado na Impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. MÉRITO

Antes de adentrar-se no mérito do recurso voluntário, entendo ser necessário tecer algumas considerações sobre a figura da compensação. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”). Esta modalidade de extinção autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos contra este mesmo órgão, conforme determina o artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifou-se)

No âmbito federal, a compensação encontra-se prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza que os contribuintes utilizem créditos passíveis de restituição ou ressarcimento provenientes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), para compensar seus débitos próprios de tributos administrados pelo mesmo órgão, a ver:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Grifou-se)

As compensações de créditos previdenciários são regidas pelas determinações contidas no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ademais, para realização da compensação, a normativa geral prevista no CTN exige a comprovação da existência de direito líquido e certo em face da Fazenda Pública.

No caso em concreto, o litígio não envolve a existência do crédito em si, mas a impossibilidade de sua utilização, pois:

- i) Não foram retificadas as GFIPs originárias dos créditos; e
- ii) Os créditos pleiteados estariam atingidos pela prescrição.

Passa-se a analisar as razões recursais.

I.a. Falta de Apresentação de GFIPs Retificadoras

A autoridade fiscal aponta a falta de apresentação de GFIPs retificadoras, por parte da contribuinte, a fim de ajustar os valores relativos à remuneração correspondente aos ocupantes de cargos eletivos no período em que apurou o crédito utilizado.

Argumenta que o mencionado procedimento não observado pela RECORRENTE foi determinado pela IN MPS/SRP nº 15/2006 e demais atos normativos que tratam da restituição/compensação dos valores incidentes sobre as verbas pagas aos exercentes de mandatos eletivos.

Sobre o tema, destaco que a Lei nº 9.506/97 incluiu o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal (desde que não vinculado a regime próprio de previdência social) no rol de empregados segurados obrigatórios da Previdência Social, disposta no art. 12, I, da Lei nº 8.212/91.

No entanto, o Senado Federal editou a Resolução nº 26, de 21/06/2005, suspendendo a eficácia da norma acima, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de

inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

A decisão do RE 351717 foi no sentido de que não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II (antes da alteração promovida pela EC nº 20/1998).

A partir de 19/09/2004 entrou em vigor a Lei nº 10.887 (editada após a EC nº 20/98) novamente prevendo que o exercente de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio é segurado obrigatório do RGPS como empregado.

Sendo assim, entre outubro/1997 e setembro/2004, é inconteste a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo.

A fiscalização aponta que, em decorrência da mencionada Resolução pelo Senado, foram editadas regulamentações para a compensação do crédito. Citou trechos da Portaria MPS nº 133/2006 e da IN MPS/SRP nº 15/2006, que dispõem o seguinte:

Portaria MPS nº 133/2006

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná, e

Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

(...)

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social GFIP;”

IN MPS/SRP nº 15/2006

SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 1.344, de 18 de julho de 2005, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, e na Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo.

(...)

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

(...)

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Contudo, entendo que este argumento apontado pela autoridade fiscal, isoladamente, não é suficiente para afastar a compensação efetivada pela RECORRENTE. É que há reconhecimento por parte da própria autoridade lançadora acerca da existência de contribuições indevidas e, conseqüentemente, do crédito pertencente à RECORRENTE.

A não observação, por parte da RECORRENTE, das normas previstas na Portaria MPS nº 133/2006 e na IN MPS/SRP nº 15/2006, s.m.j., não são suficientes para macular o crédito e ensejar a conseqüente glosa da compensação.

Ditos atos normativos não fazem previsão de que o crédito não será conhecido caso o contribuinte deixe de retificar a GFIP. É evidente que há uma obrigação de retificar a GFIP, mas não reputo este dever como determinante para que seja deferida a compensação.

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é inconteste. A glosa da compensação apenas foi efetuada em razão da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados. A meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória.

Existem mecanismos para punir o contribuinte que não cumpra as obrigações acessórias. Assim, poderia ter sido aplicada multa regulamentar, por exemplo, mas jamais obstar a utilização do crédito sob o qual não pairam dúvidas acerca da legitimidade.

Neste sentido, a atitude do contribuinte deve ser punida com a penalidade prevista para a inserção de informações incorretas em GFIP, ante o descumprimento de uma obrigação acessória, mas jamais macular o crédito amplamente reconhecido, inclusive pela própria autoridade lançadora.

Portanto, entendo por afastar este motivo ensejador da glosa, pois uma questão procedimental não deve resultar na glosa da compensação, como se não houvesse o crédito cuja existência não foi alvo de dúvidas por parte da autoridade fiscal.

A relação constata às fls. 16/18 indica que a ausência de retificação de GFIPs motivou apenas o não conhecimento dos supostos créditos decorrentes das remunerações pagas aos vereadores no período de 05/2000 e 08/2000 a 09/2004.

No entanto, há outro fundamento apontado pela autoridade fiscal para a glosa das compensações pleiteadas, tratada no tópico a seguir, e que atinge todo o período destacado no parágrafo anterior.

I.b. Prescrição

Neste ponto, entendo não assistir razão o pleito da contribuinte

A controvérsia gira em torno da contagem do prazo prescricional para compensações previdenciárias realizadas em 2010, considerando-se créditos oriundos de recolhimentos indevidos realizados no período de 2000 a 2004.

A autoridade de origem aplicou o prazo de cinco anos, contado da data do recolhimento. Quanto aos débitos parcelados, adotou como data de pagamento a de apropriação dos respectivos créditos no bojo dos respectivos processos de parcelamentos.

Assim, concluiu que apenas alguns pagamentos de prefeito e vice-prefeito não restaram atingidos pela prescrição (relação de fl. 16). Demais valores, tanto pagos a prefeito e vice-prefeito, como pagos a vereadores, objeto ou não de parcelamento, foram atingidos pela prescrição, conforme relação de fls. 17/18.

O RECORRENTE sustenta, em síntese, que:

- (i) os créditos relacionados à contribuição sobre a alínea “h” do art. 12 da Lei nº 8.212/91 tiveram o termo inicial do prazo prescricional fixado em 22/06/2005, data da publicação da Resolução do Senado nº 26/2005, conforme entendimento pacificado no próprio CARF;
- (ii) todo o crédito utilizado (05/2000 a 09/2004) refere-se a período anterior à vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005). Assim, não poderia a LC 118/2005 retroagir para alcançar pagamentos anteriores à sua vigência, valendo, assim, o prazo prescricional de 10 anos.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte.

Nos termos do art. 168, I, do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos, contados da data do pagamento indevido:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos 1 e 11 do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Ocorre que a interpretação do citado dispositivo foi sedimentada pela LC nº 118/2005 que, em seu art. 3º disciplinou o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Sendo assim, surgiram discussões a respeito da aplicação do novo prazo de 5 anos às situações pretéritas, anteriores à LC nº 118/2005. O STF, no RE nº 566.621-RS, bem como o STJ, no REsp nº 1.269.570-MG, se manifestaram considerando que, **quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005**, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar e mais cinco para repetir).

Este entendimento foi sumulado pelo CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, tendo em vista que o prazo prescricional de 10 (dez) anos aplica-se aos pedidos formulados **antes** da entrada em vigor da LC 118/2005, que ocorreu em 09/06/2005, é de rigor reconhecer que, com relação aos pedidos de compensação/restituição formulados a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/2005), aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O STF, no mesmo RE 566621 já citado, firmou a tese de repercussão geral (tema 0004) no sentido de que *“É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”*

No presente caso, como exposto, os créditos tributários pleiteados eram correspondentes ao período base de 05/2000 a 09/2004, ao passo que as compensações nas GFIPs do período de 05/2010 a 07/2010. Sendo assim, considerando a regularidade no adimplemento das contribuições, os créditos já estavam totalmente prescritos quando pleiteada a compensação,

eis que o crédito relativo ao período mais recente (09/2004) prescreveu em 10/2009. Ou seja, mesmo que a totalidade da compensação tenha sido pleiteada em 05/2010 (como alega o RECORRENTE), o que se admite apenas para argumentar, ainda assim estava prescrito o direito de pleitear a restituição.

Com relação a créditos oriundos de recolhidos de forma não regular (ou seja, após o vencimento ou mediante parcelamento), a relação de fls. 17/18 atesta a ocorrência da prescrição, uma vez que os valores não incluídos em parcelamento, cujo pagamento mais recente ocorreu em 11/2004 (prefeito e vice-prefeito da competência 09/2004), já estavam totalmente prescritos quando pleiteada a compensação.

Com relação aos valores incluídos em parcelamento, a autoridade fiscal considerou como data de pagamento o momento em que os valores foram apropriados aos débitos. Neste sentido, também se verifica a ocorrência da prescrição, visto que a data de apropriação mais recente ocorreu em 08/04/2005 (prefeito e vice-prefeito da competência 03/2004), o que atesta a prescrição quando pleiteada a compensação (07/2010). Neste ponto, válido reafirmar: mesmo que a totalidade da compensação tenha sido pleiteada em 05/2010 (como alega o RECORRENTE), o que se admite apenas para argumentar, ainda assim estava prescrito o direito de pleitear a restituição.

Quanto à irresignação do contribuinte, no sentido de que *“a apropriação deve ocorrer à medida que cada parcela for sendo paga, e não a partir da quitação total do parcelamento, como fez o Fisco”* (fl. 148), não enxergo como apta a alterar o lançamento.

Em princípio, não há qualquer indicação de que a autoridade fiscal considerou a apropriação de valores somente a partir da quitação total do parcelamento, como alega o RECORRENTE.

Ademais, ainda que fosse verdadeira tal alegação, o fato de considerar o momento de quitação total do parcelamento como a data do pagamento/apropriação do débito é favorável ao prazo dado ao contribuinte para pleitear a repetição do indébito, pois o lustro prescricional somente tem início em período mais recente quando comparado ao período em que a compensação fora pleiteada.

Ainda neste contexto, o RECORRENTE voltou a questionar o fato de não terem sido consideradas apropriações feitas no bojo do DEBCAD 35.190.572-3 (relativa a débitos do período de 07/2000 a 11/2000) em razão da simples falta de quitação do parcelamento.

Contudo, conforme esclareceu a DRJ de origem, o DEBCAD 35.190.572-3 não envolve Lançamento de Débito Confessado – LDC, mas sim uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o Município em 22/12/2000. Afirmou a autoridade julgadora que a NFLD estava à época na situação “EM COBRANÇA PELA PROCURADORIA”. Portanto, não haveria nenhum crédito a favor do RECORRENTE, pois *“não se pode compensar aquilo que não foi recolhido”* (fl. 136).

Referida constatação não foi contestada pela RECORRENTE. Portanto, não merece reforma a decisão de piso

Por fim, não procede o argumento de que o prazo prescricional teve início apenas a partir da Resolução do Senado nº 26, de 12/09/2006.

A controvérsia em questão encontra-se superada, tendo em vista que a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade, seja proferida em sede de controle concentrado, seja reconhecida por meio da publicação de Resolução do Senado Federal no controle difuso, não interfere na contagem do prazo decadencial para a repetição ou compensação do indébito tributário.

A partir do julgamento do já citado RE 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, para as ações de repetição ou pedidos de compensação protocolados a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal contado do efetivo pagamento indevido. Para os casos anteriores a essa data, contudo, admite-se o prazo decenal contado a partir do fato gerador, conforme entendimento então prevalecente na jurisprudência.

Com efeito, o direito subjetivo do contribuinte à repetição do indébito não se origina da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco da Resolução do Senado Federal, haja vista que tais atos não possuem natureza constitutiva. A pretensão restitutória nasce com o próprio pagamento indevido, momento a partir do qual se inaugura a possibilidade jurídica de o sujeito passivo buscar, pelos meios legalmente previstos, a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Nesse contexto, merece destaque o julgamento do REsp nº 1.110.578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU

31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

(Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.110.578/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010.)

Reitere-se o que já foi exposto: o direito subjetivo do contribuinte à repetição do indébito não tem sua origem em eventual declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco na Resolução do Senado Federal, uma vez que tais atos não possuem natureza constitutiva. Tal pretensão nasce, em verdade, com o próprio pagamento indevido, ocasião em que se inaugura a possibilidade jurídica de o sujeito passivo valer-se dos instrumentos legais cabíveis para buscar a devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente.

Portanto, não há como considerar os argumentos do RECORRENTE quanto ao início do prazo para pleitear a restituição/compensação, devendo ser mantida a decisão de piso.

Neste sentido, não merece reparo a decisão recorrida quanto à prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito.

CONCLUSÃO

Ainda que entenda ter razão o contribuinte quanto à desnecessidade de retificação das GFIPs como condição para efetuar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração paga a exercentes de mandatos eletivos, verifica-se que a manutenção do outro fundamento adotado pela autoridade fiscal (prescrição) engloba todo o período do crédito pleiteado. Portanto, não há o que prover.

Em razão do exposto, voto CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, redator designado.

A presente exposição tem o desígnio de explicitar as razões por que orientei meu voto para acompanhar o relator pelas conclusões, o qual, consoante excerto da conclusão ora replicado, entendendo que a **falta de retificação da GFIP**, por si só, é incapaz de afastar o direito creditório pretendido, nestes termos:

CONCLUSÃO

Ainda que entenda ter razão o contribuinte quanto à **desnecessidade de retificação das GFIPs** como condição para efetuar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração paga a exercentes de mandatos eletivos, verifica-se que a manutenção do outro fundamento adotado pela autoridade fiscal (prescrição) engloba todo o período do crédito pleiteado. Portanto, não há o que prover. (destaquei)

No entanto, entendo que a **prévia retificação** da GFIP, excluindo os créditos tributários decorrentes das contribuições anteriormente declaradas como devidas, mas cujos recolhimentos originaram o direito que se busca compensar, é **indispensável** para a consecução da correspondente pretensão. Afinal, reportada homologação demanda o cumprimento de dois **requisitos distintos** por parte do contribuinte, a **prova de titularidade** do direito creditório em si e o **atendimento da formalidade legal** exigida para o respectivo aproveitamento; o acatamento do primeiro não suprimindo a inobservância do segundo.

Como se vê, o escopo do objeto em apreciação trata tão somente da **formalidade** “retificação da GFIP”-, eis que, no caderno processual, ausente qualquer discussão tocante à titularidade do direito creditório a ser compensado. Assim entendido, buscando facilitar a compreensão da temática abordada, sequenciaremos o presente exame em dois contextos distintos, mas complementares, quais sejam: (i) os **contornos** da reportada Declaração; e (ii) os aspectos **normativos** próprios da compensação.

Contextualização da GFIP

A partir da competência janeiro de 1999, o contribuinte tem a obrigação de apresentar a GFIP, declarando os dados relacionados a **fatos geradores, base de cálculo e contribuições devidas**, assim como outras **informações** de interesse fiscal. É o que está posto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV, combinado com o art. 225, inciso IV, § 3º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, nestes termos:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da **Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social**, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos **a partir** de janeiro de 1999.

(destaques nossos)

Vista a compulsoriedade precedente, registra-se que mencionada Declaração tem relevante importância para o “Sistema” da seguridade social, pois tanto **firma** a constituição do crédito tocante às contribuições nela declaradas como “**alimenta**” o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com as informações necessárias à concessão dos respectivos benefícios. Confira-se as disposições constantes do art. 32, inciso IV, § 2º, da Lei previdenciária; art. 29-A, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; combinados com os arts. 19, *caput*, e 225, § 1º, do Decreto nº 3.048, de 1999:

Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV (já transcritos):

[...]

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo **constitui** instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações **comporão** a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 29-A. O INSS **utilizará** as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os **vínculos** e as **remunerações** dos segurados, para fins de cálculo do **salário-de-benefício**, **comprovação** de **filiação** ao Regime Geral de Previdência Social, **tempo** de contribuição e **relação** de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições **valem como prova** de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 225 (já transcrito):

[...]

§ 1º As informações **prestadas** na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social **servirão** como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **comporão** a base de dados para fins de cálculo e **concessão** dos benefícios previdenciários, bem como **constituir-se-ão** em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

(destaques nossos)

Tratando-se propriamente das informações a serem declaradas, a Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, aprovou o Manual GFIP/SEFIP, do qual transcrevemos o seguinte excerto:

4. O QUE DEVE SER INFORMADO

- a) Dados cadastrais do empregador/contribuinte, dos trabalhadores e tomadores/obras.
- b) Bases de incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias [...]
- c) Outras informações:
 - movimentação de trabalhador (afastamentos e retornos);
 - salário-família;
 - salário-maternidade;
 - compensação;
 - retenção sobre nota fiscal/fatura;
 - exposição a agentes nocivos/múltiplos vínculos;
 - valor da contribuição do segurado, nas situações em que não for calculado pelo SEFIP (múltiplos vínculos/múltiplas fontes, trabalhador avulso, código 650);

(destaque no original)

Como se nota, dita Declaração provê a administração tributária e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de todas as informações necessárias ao desempenho de suas

atribuições legais. Afinal de contas, em **cada** competência, cataloga o **segurado**, sua **remuneração** e o valor da **contribuição** sobre ela incidente, bem como as **circunstâncias** que lhe sucederam, a exemplo, os períodos de afastamento e os de exposição a riscos.

Nesse sentido, depreende-se que as GFIP apresentadas mensalmente formam banco de dados capaz de, por um lado, definir os **limites** materiais dos benefícios concedidos; por outro, orientar a **conformidade** do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário público. Portanto, manter informação equivocada no citado repositório como se correta fosse, quando se sabe não ser, implica **macular**, desnecessariamente, a confiabilidade institucional.

Do até então exposto, já tangenciando o arranjo desenhado no tópico subsequente, infere-se violar os normativos precedentes quando se mantém, no banco de dados do segurado, a informação originariamente declarada - dando conta de que incidiu contribuição previdenciária sobre determinada remuneração -, quando ditos recolhimentos, posteriormente, foram tidos por indevidos e supostamente aproveitados pelo declarante.

Contextualização do processo compensatório

Não obstante o entendimento visto no tópico precedente, no sentido de que tão somente a normatização da GFIP já condicionaria discutida homologação à apresentação da citada retificadora, vale reportar o art. 170 do CTN, que traz as **normas gerais** de observância obrigatória na compensação de créditos tributários. Destas, sobressaem dois comandos diretamente aplicados à matéria em análise, quais sejam: (i) a lei pode **atribuir** competência para a autoridade administrativa **estipular requisitos** de cumprimentos obrigatórios; e (ii) o sujeito passivo tem de provar a **certeza e liquidez** dos seus créditos. Confira-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso **atribuir à autoridade administrativa**, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei)

Nessa perspectiva, o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, mantida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, definiu os contornos a serem obedecidos na restituição ou compensação de contribuições previdenciárias. Mais precisamente, **condicionou** a homologação dos referidos institutos à prévia **comprovação** tanto do recolhimento **indevido** ou a **maior** que o devido como da **observância** dos requisitos **estipulados** pelo do Órgão fiscalizador, *verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros **somente poderão** ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (destaquei)

Por oportuno, dita obrigatoriedade já se apresentava tanto na Portaria MPS nº 133, de 2006, como na Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006, já transcritas precedentemente, cujo descumprimento corrobora o decido na origem. Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, já vigente à época das referidas compensações, por meio dos seus arts. 44, § 7º, e 45, parágrafo único, também estabeleceu a **retificação da GFIP como condição necessária à compensação** pretendida, nos exatos contornos carregados no transcrito art. 89 do normativo legal. Confira-se:

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

[...]

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, **deverá ser apresentada declaração retificadora** (destaquei)

Outrossim, dito comando foi replicado na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, arts. 56, § 7º, e 57, parágrafo único, nestes termos:

Art.56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

[...]

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, **deverá ser apresentada declaração retificadora**. (grifei)

Sentido semelhante trilhou o Manual GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 2008, nestes termos:

2.16 - COMPENSAÇÃO

[...]

A GFIP/SEFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, ou em que não foram informados o salário-família, salário-maternidade ou retenção

sobre nota fiscal/fatura **deve ser retificada, com a entrega de nova GFIP/SEFIP**, exceto nas compensações de valores:

- a) relativos a competências anteriores a janeiro de 1999;
- b) declarados corretamente na GFIP/SEFIP, porém recolhidos a maior em documento de arrecadação da Previdência - GPS;
- c) decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), salário-família ou salário maternidade não abatidos na competência própria, embora corretamente informados na GFIP/SEFIP da competência a que se referem.

(destaquei)

Como visto, enquanto o sujeito passivo mantém o suposto **direito** creditório decorrente dos recolhimentos tidos por indevidos **vinculado** a débito de contribuição previdenciária originariamente por ele confessado, **não há indébito** passível de restituição ou compensação. É que, além da comprovação do suposto pagamento indevido, a homologação da compensação está condicionada ao cumprimento do requisito “retificação de GFIP”, **alinhando** os sistemas informatizados do Instituto à natureza jurídica dos fatos geradores envolvidos.

Enfim, dita liquidez e certeza **surge** a partir da reportada retificação, **desalocando** ditos recolhimentos em consequência do **afastamento** da exigibilidade das contribuições que outrora com eles foram extintas. De modo contrário, enquanto o crédito tributário confessado se mantiver incólume, assim também permanecerá sua extinção por meio dos pagamentos a ele alocados, ainda que o contribuinte detenha a titularidade do respectivo direito creditório.

Acrescente-se, ainda, que discurrida legislação não prevê faculdade para a administração tributária substituir o indeferimento da homologação por suposta penalidade quando o pleiteante tem o direito creditório, mas não retifica a correspondente GFIP. Muito pelo contrário, como se viu, manifestada exigência está expressa nela disposta.

Por fim, pontua-se haver jurisprudência consolidada deste Conselho firmando que dita retificação não se trata tão somente de dever instrumental, mas, sim, de requisito procedimental necessário à viabilização do controle arrecadatário, inclusive, vedando suposto aproveitamento creditório em duplicidade. A exemplo, destaco os acórdãos nºs 2202-011.078, sessão de 7/11/2024, deste transcrevo excerto da ementa; 2302-004.144, sessão de 18/11/2025; 2201-011.861, sessão de 6/8/2024; 2401-012.280, sessão de 14/8/2025; 2301-011.993, sessão de 6/2/2026; 2401-012.444, sessão de 23/1/2026:

GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS.

[...]

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação. (destaquei)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz